



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011293-36.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA, é apelado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011293-36.2020.8.26.0361

APELANTE: GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA (réu)

APELADA: ISA ENERGIA BRASIL S.A. (autora)

INTERESSADOS: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
(corrêus)

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOGI DAS
CRUZES

VOTO Nº 26.769

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA – Pretensão inicial da Isa Energia Brasil S.A., na condição de concessionária de serviço público, voltada à proteção de seu status possessionis sobre a área individualizada na peça vestibular e objeto de esbulho por parte dos corrêus – Admissibilidade – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ocupação de faixa de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica – Laudo pericial que comprova a existência de esbulho – Pedido subsidiário de realização de nova perícia não acolhido – Medida que será determinada pelo juiz quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida – Inteligência do caput do art. 480 do CPC – Pleito de reforma pelo apelante que tem como base sugestões do perito – Juízo que não está vinculado a todas as conclusões (ou orientações) constantes no laudo pericial, sendo possível a não adoção de eventuais inconsistências, em prestígio ao postulado do livre convencimento motivado (art. 479, do CPC) – Os bens particulares afetos a serviços públicos são inalienáveis, não admitem posse de particulares e são insuscetíveis de usucapião – Situação irregular que se equipara à mera detenção, e não posse – Inteligência do Enunciado nº 619, do C. Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de reintegração da área da autora – Decreto de reintegração de posse que se mostra de rigor – Sentença de procedência do feito mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA**, nos autos da "ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar" promovida em seu desfavor pela apelada, **ISA ENERGIA BRASIL S.A.** (nova denominação da CTEEP — COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), julgada procedente pelo Juízo *a quo*, determinando-se a reintegração da autora na posse da área descrita na inicial (faixa de servidão), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da demanda, restituindo o imóvel à situação anterior, sob pena de desocupação forçada e demolição, consoante r. sentença de fls. 495/500, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 509/515), o apelante sustentou, em síntese, que a prova pericial se manifestou favoravelmente à manutenção das benfeitorias promovidas no imóvel, que se encontram na faixa de servidão, quais sejam, a piscina e o lavabo. Nesse passo, defendeu que tais construções não implicam em qualquer risco ou prejuízo à linha de transmissão de energia elétrica da autora. Aduziu que jamais foi obstaculizado o acesso dos agentes da postulante na referida área, além de terem sido cumpridas todas as recomendações feitas na perícia. Requereu, ao final, o provimento do seu recurso, reformando a sentença para fins de se determinar a permanência das benfeitorias construídas pelo recorrente no seu imóvel, ou subsidiariamente, a realização de nova perícia.

Recurso regularmente processado, sem preparo, tendo em vista que o requerido é beneficiário da

gratuidade judicial (fl. 379), desafiando contrarrazões às fls. 538/544.

Parecer do Ministério Público às fls. 584/590, pelo desprovimento do apelo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o requerido contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda, determinando-se a reintegração da autora na posse da área descrita na inicial (faixa de servidão), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da demanda, restituindo o imóvel à situação anterior, sob pena de desocupação forçada e demolição.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que a autora, Isa Energia (nova denominação da CTEEP — COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), é empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas por força de Resolução da ANEEL (fls. 63 e 64/66), passou a ser titular do direito de propriedade de inúmeros imóveis e estruturas metálicas (torres) que sustentam os fios de alta tensão, bem como as próprias

Linhas de Transmissão destinadas ao abastecimento de energia das mais diversas regiões.

Segundo narra, a demandante detém servidão de passagem instituída no R.6 do imóvel de matrícula nº 4.483 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, onerado com faixa de 30 metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão de energia elétrica, denominada "LT 138KV SANTO ÂNGELO/BERTIOGA II" (fls. 67/80).

Nesse contexto, a requerente tem buscado realizar todos os atos necessários à manutenção, conservação e inspeção da área pública *ad interdicta*.

Ocorre que, na hipótese *sub examine*, a postulante constatou que o réu e outros moradores corréus, de forma clandestina, por meio de esbulho possessório, promoveram construções de "*diversas benfeitorias, dentre elas algumas de alvenaria, cobertura da área, campo de futebol e piscina*" (fls. 81 e 82), resultando em invasão à faixa de servidão averbada na matrícula do imóvel, que é utilizada para preservar a segurança no fornecimento contínuo de energia elétrica, bem ainda assegurar a integridade física dos cidadãos.

Ressaltou que apesar de notificar e advertir extrajudicialmente os requeridos, eles permaneceram ocupando irregularmente o local, mantendo as construções impugnadas (fls. 83 e 84).

Diante desse cenário, a autora ajuizou a presente demanda objetivando a desocupação imediata da referida faixa de servidão e a demolição das benfeitorias

irregulares, para que seja possível sua correta destinação (fls. 01/08).

Pois bem.

De início, saliente-se que não se controverte a ocupação da área descrita na inicial (faixa de servidão da Linha de Transmissão denominada "LT 138kV Santo Ângelo Bertiooga", especificamente do vão entre as torres 8 e 9, localizada à Av. Japão, s/nº, cj. Santo Ângelo, Mogi das Cruzes/SP), limitando-se o ocupante a alegar, com base na perícia, que as construções promovidas não implicam em riscos ou qualquer prejuízo à linha de transmissão de energia da requerente, notadamente a piscina e o lavabo.

Nesse diapasão, tem-se que a solução da contenda encontra respaldo expresso no texto do art. 1.210, do CC/2002 cc. art. 560 a art. 562, do CPC, *in verbis*:

Código Civil

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Código de Processo Civil

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Esclareça-se que, no caso em testilha, a **Isa Energia**, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, comprovou o legítimo exercício de sua posse sobre a área construída na faixa de servidão do imóvel descrito na peça vestibular, vez que os documentos de fls. 67/80 evidenciam sua propriedade.

Determinada a realização de perícia técnica, a prova pericial constatou que os réus **inequivocadamente encontram-se ocupando a área de titularidade da autora** (fls. 423/441).

Portanto, é incontroversa a ocupação do referido bem público pelos réus (fls. 81, 82 e 85),

caracterizando, assim, o ato esbulhatório passível de correção por esta via possessória.

Cumpre esclarecer que os bens integrantes do acervo patrimonial de concessionária de serviço público não são usucapíveis, quando sujeitos a uma destinação pública, tendo característica de bem público.

Registre-se, pois, que os bens públicos, enquanto estiverem afetados ao interesse da coletividade, **não** estão sujeitos à prescrição aquisitiva, consoante peremptória disposição do art. 102, do CC/2002: "*Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.*"

Portanto, a requerida exerceu mera detenção sobre o bem, conforme dicção do art. 1.208, primeira parte¹, que prevê o exercício da posse em nome de terceiro por ato de permissão ou tolerância.

Aliás, sobre a ocupação de imóvel público, confira-se o teor do Enunciado nº 619, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*".

E, por conseguinte, tal situação jurídica não é suficiente para fazer exsurgir em prol do esbulhador quaisquer dos direitos inerentes ao direito possessório, tais como as tutelas processuais, o direito de reparação por benfeitorias, o direito de retenção, ou mesmo eventual pretensão à usucapião da coisa

¹ **Art. 1.208.** Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

(inadmissível com relação aos bens públicos – art. 102, do CC/2002).

Ainda, não merece prosperar a tese do apelante referente à conservação das benfeitorias realizadas, em especial a piscina e o lavabo, conforme sugerido na prova pericial, sob o argumento de que tais construções não implicam em qualquer risco imediato ou prejuízo à linha de transmissão de energia da autora.

Fato é que a manutenção de construções na área de servidão pode acarretar o comprometimento da função essencial da faixa de segurança. Trata-se de objeto de servidão administrativa de passagem, a qual busca garantir mínimas condições para a construção, operação, manutenção e inspeção da linha de transmissão, além da segurança dos usuários de energia elétrica, do pessoal de manutenção e de terceiros, considerando o risco de morte em razão da corrente elétrica existente não só nos cabos, mas também no campo elétrico formado. Logo, tal espécie de servidão não é inofensiva; ao revés, exige a adoção de sérias medidas de segurança.

E, em que pese a sugestão e classificação de risco realizada pelo perito, isso não é, por si só, suficiente para afastar a necessidade de se determinar a desocupação e demolição da referida área.

Veja-se que a própria prova pericial conceituou “faixa de segurança”, bem como esclareceu a proibição de se construir em seu espaço (fl. 424):

“'Faixa de segurança' é o espaço de terra que existe **embaixo das linhas de distribuição e**

transmissão de energia. Elas são necessárias para garantir a segurança das instalações da companhia e de terceiros, assim como o bom desempenho das linhas, além de permitir ações de inspeção e manutenção.

(...)

Portanto, é proibido construir qualquer tipo de habitação embaixo das linhas de transmissão e distribuição, bem como qualquer instalação que provoque a redução da distância do cabo condutor ao solo.

Não são permitidas benfeitorias ou atividades que propiciem a permanência ou aglomeração constante ou eventual de pessoas ou aquelas que coloquem em risco a operação da linha, bem como o risco à população e usuários do local."

Note-se que o *expert* ainda orientou aos ocupantes para não utilizarem escada de metal na área da piscina, bem como para não manterem portões de metal no imóvel, os quais devem ser substituídos por portões de madeira. **Tais orientações, portanto, demonstram a presença, ainda que mínima, de riscos à segurança em decorrência da "Faixa de Segurança".**

É possível se entender, inclusive, pela existência de um **risco presumido** quando se trata de área construída próxima à faixa de segurança. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Juntada posterior do instrumento de procuração, em razões de apelação. Mera irregularidade, devidamente sanada. Princípio da economia processual. Ocupação de bem imóvel público caracteriza mera detenção, não acarretando direitos possessórios. Desnecessária dilação probatória para fins de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferir tempo de posse ou benfeitorias. **Área invadida que é faixa de servidão para instalação de rede de transmissão elétrica. Risco notório e presumido à integridade física dos ocupantes, o que dispensa a realização de vistoria.** A reintegração na posse da concessionária na área imobiliária descrita e caracterizada na petição inicial, deve observar, para a desocupação do local, o estabelecido no art. 3º-B da Lei 12.340/2010. Recurso do corréu Antonio provido em parte. Recursos das corrés Isabel e Ângela desprovidos. (TJSP; **Apelação Cível 1001097-74.2020.8.26.0080; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a antecipação da tutela, para desocupação e demolição de **benfeitorias. Invasão parcial de área localizada entre os vãos de torres de linha de transmissão de alta tensão** - Fato evidenciado pelos documentos carreados aos autos - Área de manifesto interesse público - Data do esbulho - Irrelevância - **Presumido risco à segurança dos próprios ocupantes** e plausível o alegado prejuízo ao regular fornecimento de energia a todo o sistema interligado, a afetar os usuários dos serviços prestados pela agravante na região. Decisão de 1º grau reformada. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2034579-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)**

E no tocante às sugestões do perito, faz-

se mister ressaltar que o Juízo não está vinculado a todas as conclusões (ou orientações) constantes no laudo pericial, sendo possível a não adoção de eventuais inconsistências existentes na aludida prova, em prestígio ao postulado do livre convencimento motivado (art. 479, do CPC).

Com relação à alegação de que no processo nº 1005135-96.2019.826.0361 restou permitida a manutenção de construções, diante da redução de 5 metros da faixa de servidão, fato é que as razões de decidir do mencionado feito não se aplicam ao caso dos autos, vez que envolve análise técnica específica e circunstâncias distintas.

Nessa linha, como bem pontuou o Juízo *a quo*, na sentença (fl. 498):

"Portanto foi indicada pelo Perito a possibilidade de manutenção de parte das benfeitorias construídas de maneira irregular na área de servidão da CTEEP, sustentando que, na ação de reintegração de posse nº 1005135-96.2019.8.26.0361, a CTEEP teria concordado com a redução da largura da faixa de 110m (cento e dez metros) para 105m (cento e cinco metros), assim como sob a alegação de que não existe risco concreto na ocupação da área.

Ocorre que a ação de reintegração de posse nº 1005135-96.2019.8.26.0361 utilizada como parâmetro de comparação com a presente ação trata de linhas de transmissão distintas, e não pode servir como referencial para prova pericial aqui produzida.

Anote-se que informa a CTEEP que, **naquele caso**

específico foi realizado um estudo pelo Setor Técnico da CTEEP, que levou em conta o balanço dos cabos devido ao vento, efeitos elétricos e posicionamento das fundações de suportes e estais, de modo que apenas após esta análise é que foi possível a redução em 5 (metros) da faixa de servidão. Tal ocorrência está prevista na Instrução Normativa NOR.3.OM.02.01 da CTEEP, que estabelece o procedimento para utilização da Faixa de Passagem/Paralela de Linhas de Transmissão. Ademais, informa que a ação de reintegração de posse nº 1005135-96.2019.8.26.0361 envolve ocupação coletiva de uma área com cerca de 80 residências no Bairro de Jundiapéba, em Mogi das Cruzes/SP, o que difere totalmente do objeto da presente ação, e não pode ser usado como parâmetro.

O laudo pericial já se mostrava suficiente para comprovar que a ocupação dos réus se dá em área pertencente ao Estado e que, portanto, não poderia ser ocupada em um primeiro momento, mas mais importante não pode permanecer ocupada. Os Réus deliberadamente construíram benfeitorias dentro da faixa de servidão da CTEEP, a qual está devidamente averbada no R.6 da matrícula nº 4.483 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 67/80).

Absurda a alegação de que não haveria risco na manutenção das construções dentro da faixa de servidão, sendo inadmissível do ponto de vista jurídico e fático inadmissível autorizar a manutenção de uma piscina construída

indevidamente com a orientação aos ocupantes
"para que não utilizem a escada de metal",
conforme constou do laudo pericial."

Em situações análogas a do presente feito,
assim já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Faixa de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica – Laudo pericial que comprova a existência de esbulho na área de servidão de passagem da linha de transmissão – CTEEP que é concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica na região, cabendo a ela a gestão da linha de transmissão em si e da área em que instaladas – Servidão de passagem instituída em 1973 – Os bens particulares afetos a serviços públicos são inalienáveis, não admitem posse de particulares e são insuscetíveis de usucapião – Particulares que detém mera detenção do bem, e não posse – Aplicação da Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça – Institutos de "supressio" e "surrectio" que não se aplicam ao caso – Sentença mantida – Recuso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1001454-42.2020.8.26.0472; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CTEEP. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Desnecessidade de produção de prova pericial. SERVIDÃO. LINHAS DE TRANSMISSÃO. Pretensão de reintegração de posse de faixa de servidão, ocupada por construções irregulares. Área insuscetível de ocupação. Construções dentro da linha de transmissão que representam risco de morte aos ocupantes e prejuízo ao regular fornecimento de energia. Necessidade de reintegração da área, com demolição das edificações irregulares. Descabimento de discussão sobre direito à moradia e realocação dos ocupantes, porque deve ser direcionada ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ente público, não integrante a lide. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1019973-10.2020.8.26.0361**; Relator (a): **Alves Braga Junior**; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**; Foro de **Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública**; Data do Julgamento: **02/10/2023**; Data de Registro: **02/10/2023**)

Quanto ao pedido subsidiário de anulação da sentença para a realização de nova perícia, este não merece acolhimento. Isso porque, como cediço, cabe ao juiz apreciar livremente o arcabouço probatório, sequer vinculando-se ao resultado da prova técnica, como se extrai do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. **O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**

(...)

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, **indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.**

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia **quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.**

(...)

Ressalte-se que uma segunda perícia apenas

se justificaria se a matéria não estivesse devidamente esclarecida, não sendo este o caso dos autos.

Ademais, também se depreende dos dispositivos acima que a insatisfação das partes com o resultado da prova pericial não significa que tenha sido produzida de forma insuficiente, até mesmo porque foi utilizada para embasar a r. sentença.

Em suma, respeitado o esforço argumentativo do apelante, era mesmo o caso de procedência da pretensão inicial, descabendo qualquer reparo no r. *decisum* de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo réu, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial devida em favor do advogado da autora, a ser custeada exclusivamente pelo apelante, em 10% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo singular (10% do valor da causa), observando-se a suspensão da exigibilidade da referida verba, em razão da concessão da gratuidade judiciária ao requerido (art. 98, §3º, do CPC).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR